



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

**O PAPEL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM TEMPOS DE
DESCONFIANÇAS DEMOCRÁTICAS. O DIREITO ENTRE
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE**

**THE ROLE OF CIVIL DISOBEDIENCE AT TIME OF DEMOCRATIC
DISTRUST: LAW BETWEEN LEGALITY AND LEGITIMACY**

<i>Recebido em:</i>	21/05/2018
<i>Aprovado em:</i>	23/06/2018

Doglas Cesar Lucas¹

André Leonardo Copetti Santos²

Carla Dóro de Oliveira³

¹ Pós-Doutorado em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre (2012); Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008); Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001); Professor dos Cursos de Graduação e de Mestrado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijui e no Curso de Graduação em direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior Santo Ângelo -IESA; Professor visitante no mestrado e doutorado em Direito da URI; Editor da revista da Revista Direito em Debate, publicação do Departamento de Ciências jurídicas e Sociais da Unijui; É coordenador da Coleção Direitos Humanos e Democracia, publicada pela editora Unijui. Avaliador do MEC/INEP; Consultor Ad Hoc da Capes. Endereço eletrônico: doglasl@unijui.edu.br

² Pós-Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, 2014) e pós-doutorando pela Universidade de Santiago do Chile (USACH). Possui mestrado (1999) e Doutorado (2004) em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Atualmente é professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI, Santo Ângelo, RS e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ, Ijuí, RS. Coordenador Executivo do PPGD/URISAN. Endereço Eletrônico: andre.co.petti@hotmail.com

³ Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Advogada. Endereço Eletrônico: carladorooliveira@gmail.com



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

RESUMO

A desobediência civil, apesar ser razoavelmente recente nas narrativas jurídicas, vem ganhando espaço nas democracias atuais. Assim, este trabalho se propõe a analisar as definições defendidas por diversos autores sobre o instituto, com especial foco para a teoria jurídica de Dworkin. Para mais, buscou-se examinar como esse fenômeno surgiu, de que forma é apreendido pelo ordenamento jurídico e pelo sistema político, bem como suas consequências e sua importância. Na metodologia utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, numa abordagem qualitativa, abrangendo a leitura e análise de obras doutrinárias, artigos e reportagens sobre o assunto em estudo. Os resultados do trabalho apontam que a desobediência civil, apesar de não poder ser absorvida pelo ordenamento jurídico, desempenha fundamental função nos sistemas políticos dos países que adotam o regime democrático, uma vez que serve de ferramenta de pressão social por parte da população, podendo auxiliar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Democracia; Desobediência Civil; Direitos Humanos; Ronald Dworkin.

ABSTRACT

Despite of being a reasonably new institute in the legal narratives, the civil disobedience has increased in the current democracies. Thus, this study aims to analyze the conceptions advocated by some authors about the institute, with special focus on the Ronald Dworkin's legal theory. Furthermore, this research tries to understand how this phenomenon emerged, its importance and its consequences, and how it is understood by the legal system and by the political system. In the methodology, we used bibliographic and documental research, in a qualitative approach, including the reading and analysis of doctrinal works, articles and news about the question in debate. Our results indicate that the civil



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

disobedience cannot be integrated by the legal system, but, in the other hand, it carries out a vital function in the political system of the democratic countries. It happens because the civil disobedience can work as a way of implementing social pressure, helping in the built of a fairer and more equal society.

Keywords: Civil Disobedience; Democracy; Human Rights; Ronald Dworkin.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil vive um momento de turbulências democráticas. O país tem sido tomado por desconfianças de todas as ordens e parece que a esperança e as promessas na democracia têm perdido terreno para posições mais conservadoras e fundamentalistas. O discurso de ódio marca grande parte dos modos de convivências (mesmo e especialmente nas redes sociais) e o país se divide em opiniões quase irreconciliáveis. O descrédito acentuado nas instituições da República abala a qualidade das práticas democráticas e tem reforçado discursos perigosos de matiz salvacionista. São cada vez mais normais e incisivos os apelos às práticas autoritárias como condição instrumental para “salvar” o país do caos e reestabelecer a ordem das coisas.

É bem verdade que essa não tem sido uma realidade apenas brasileira. O mundo tem presenciado o fortalecimento das perspectivas conservadoras de todos os tipos. A eleição do Trump nos Eua, o crescimento dos partidos de extrema direita na Europa, o combate à imigração e a apologia aos modelos tecnocráticos são exemplos dessa suspeição que se instala perigosamente contra os modelos tipicamente mais aberto e dialogais. Em momentos como esses é que a resistência democrática deve redobrar os cuidados. Definitivamente a democracia não pode descuidar de seus inimigos, não pode deixar de duvidar de si mesma. É da incerteza de sua permanência que ela se alimenta e estabelece seus mecanismos de proteção e controle. Manter-se sempre atenta e alerta lhe obriga desconfiar permanentemente dos ataques que podem vir de qualquer lugar e em qualquer



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

tempo. Em períodos de crise que a democracia precisa reafirmar que seu estatuto e seu itinerário não podem ser subvertidos e negociados.

Os protestos e manifestações públicas que marcaram o Brasil nos últimos anos, apesar das múltiplas motivações, até mesmo contraditórias, refletem uma insatisfação popular e denunciam os limites e as fragilidade da democracia representativa. Mesmo que a força dos protestos já tenha arrefecido e poucas transformações reais promovidas, as movimentações recolocaram em debate, sobretudo para os jovens, o tema da democracia e suas formas substanciais de vivência. A democracia promovida pelas ruas, pela ação ativa da população brasileira reclama respostas e novas agendas públicas através de protestos, ocupações de prédios públicos e de passeatas, estratégias que geram muita repercussão social e que desafiam a ideia de “ordem” ao menos em termos jurídicos tradicionais. Qual a leitura jurídico-política que podemos fazer desses e outros tipos de protestos? Desafiam ou promovem a democracia? São autorizados ou proibidos pelo direito?

O debate sobre a legalidade e a legitimidade política dos atos de resistência democrática ou de desobediência às leis injustas se confunde com a história das obrigações políticas e das teorias da justiça e de validade do direito. Na desobediência de Antígona a Creonte, no tiranicídio medieval, no direito de resistência defendida pelos autores contratualistas, na recusa de se obedecer à lei que mandava entregar escravos fugidios, na campanha de desobediência às leis Jim Crow liderada por Luther King, no movimento de não cooperação ao império Britânico firmado por Gandhi na Índia, nos protestos contra a participação americana na guerra do Vietnã e contra a energia nuclear na Europa, nos movimentos que eclodem diariamente nas sociedades democráticas etc., em todos esses exemplos nos deparamos com três questões centrais para a teoria do direito e para a teoria política: a possibilidade ou não de se desobedecer a uma lei ou medida governamental que seja considerada injusta ou ilegítima/inconstitucional pela maioria da população; quais as



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

consequências jurídicas que devem ser aplicadas aos desobedientes e a importância ou não de atos de desobediência civil para a consolidação de um modelo democrático de direito.

Com a consolidação das propostas jurídicas democráticas se estreitaram as relações entre o direito e a democracia, e as pautas morais publicamente construídas pela comunidade passaram a fazer parte dos conteúdos relevantes tanto do direito quanto das ações políticas, servindo como parâmetro de validade e de legitimidade de ambos os sistemas de regulação da vida social. Mesmo que este debate seja tenso e denuncie os limites e as disputas entre positivismo e as novas leituras denominadas pós-positivistas sobre a relação entre direito e moral, é notório que as teorias jurídicas contemporâneas têm se ocupado de encontrar um lugar ou nomes para os novos problemas que afetam a legitimidade e validade do direito.

Tendo presente este cenário de (des)obediências ao direito numa sociedade democrática e a formação de uma nova agenda e proposições sobre a validade do fenômeno jurídico, este texto tem a pretensão de apresentar de forma bastante rápida o histórico, os fundamentos e o conceito de desobediência civil, demonstrando sua importância para a definição de uma cultura jurídica viva, democrática e dinâmica, que aposta na participação ativa dos cidadãos para denunciar e modificar o direito pela geração de situações de debate e diálogo público em torno de normas (interpretações) consideradas injustas/ilegítimas/inconstitucionais. A parte histórica e conceitual foi construída a partir de uma leitura geral e resume-se a fazer uma descrição da categoria estudada. Nos momentos seguintes optou-se por apresentar a teoria de desobediência civil de Ronald Dworkin, seja pela importância do autor no contexto da teoria jurídica contemporânea, pela utilização histórica dessa prática nos Estados Unidos e, sobretudo, por sua proposta teórica situar a desobediência civil como uma posição de liberdade que não pode ser negada em virtude dos conteúdos morais que condicionam a validade do próprio direito e da democracia.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

1 DESOBEDIÊNCIA CIVIL: CONTEXTO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO

A desobediência civil encontra amplo suporte na história. Nesse sentido, poderíamos citar, por exemplo, Sócrates, Henry David Thoreau, Martin Luther King, Gandhi, e muitos outros. Igualmente, na literatura os exemplos são fartos, a citar-se o mito de Antígona, nobra de Sófocles; Pinóquio, o transgressor boneco de madeira de Carlos Collodi; e ainda o escrivão Bartleby, de Hermann Melville.

John Locke, na obra *Segundo tratado sobre o governo civil* (1999), faz alusão ao direito de resistência, apesar de ainda não abordar diretamente a questão da desobediência civil. De acordo com o autor, os cidadãos têm o direito de resistir à lei quando a autoridade utiliza seus poderes no seu interesse próprio, e não no interesse da sociedade, e, ademais, quando não há meios legais para reparar tal atitude. Assim, diante de uma atitude injusta ou do uso de força ilegal por parte do soberano e ante a ausência de meios legais para a reparação dessa ofensa, o cidadão estaria autorizado a resistir.

Foi Henry David Thoreau o primeiro a utilizar a expressão “desobediência civil” ao relatar sua experiência após ser preso por se recusar ao pagamento de impostos de financiamento de uma guerra considerada, por ele, injusta, e levada a cabo pelo governo norte-americano. Na visão do autor, se uma lei for “de natureza tal que exija que nos tornemos agentes de injustiça para com os outros, então proponho que violemos a lei” (THOREAU, 1997, p. 26). Assim, para ele, a desobediência é encarada como um dever moral do cidadão. Nesse sentido, o autor defende que “devemos ser homens, em primeiro lugar, depois súditos” (THOREAU, 1997, p. 11). Entretanto, apesar de ser apresentada como um dever ético e amparada por justificativas legítimas, a desobediência civil não pode ser vista como um direito, pois segundo a maioria dos autores é incompatível com o sistema jurídico a possibilidade de se assegurar ao cidadão um direito de violar uma lei. Sendo assim, a



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

desobediência civil é tida, em geral, como uma prática ilegal e, portanto, passível de punição.

Segundo Hannah Arendt (1999), o primeiro pressuposto para a configuração da desobediência civil é a ação em grupo, ou seja, não basta que um indivíduo isolado atue, fazendo-se necessário que um conjunto de pessoas, movidos por interesses comuns, adote a conduta desviante para que se possa falar em desobediência civil.

John Rawls (1981), por sua vez, na obra *Uma teoria da justiça*, observa que mesmo um Estado Democrático de Direito no qual impera uma Constituição justa, numa situação de quase justiça, é inevitável que sejamos governados pela maioria a qual nem sempre será sensível – seja por falta de conhecimento ou de vontade – às demandas das minorias. Entretanto, desde que as injustiças não excedam certos limites e não se prolonguem no tempo de forma indefinida, sempre ceifando os direitos de um mesmo grupo, é dever dos cidadãos acatar as leis e decisões – mesmo as injustas – desse governo democrático. Ou seja, em um Estado Democrático de Direito certo nível de injustiça deve ser tolerado para que as instituições e o sistema jurídico possam continuar em funcionamento. Assim, “quando a estrutura básica da sociedade é razoavelmente justa, equidade esta, calculada em termos daquilo que o estado presente das coisas permite, devemos reconhecer a obrigatoriedade de leis injustas, desde que não excedam os parâmetros de injustiça” (RAWLS, 1981, p. 265).

Com isso em mente, Rawls (1981) irá propor um conceito mais restrito de desobediência civil, definindo-a como um ato político, público, não-violento e contrário à lei, que objetiva, no entanto, de modificá-la. Nessa perspectiva, a desobediência é ato político porque, primeiramente, se dirige à sociedade em geral, por outro lado, porque tem motivações políticas. É ato público por se dirigir aos princípios públicos e por ser uma manifestação aberta, que visa angariar apoiadores dentre a população civil e, por esse último motivo, é também não-violenta. Assim, “a lei é infringida, mas por meio da natureza



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

pública e não-violenta do ato, expressa-se fidelidade à lei, e disposição de acatar as consequências legais da conduta adotada” (RAWLS, 1981, p. 275).

Para que a desobediência civil seja justificada, Rawls (1981) adverte que ela deve ser o último recurso a ser utilizado, ou seja, inicialmente, deve-se tentar obter a satisfação da demanda pelos meios legais. Ademais, o autor indica que, por outro lado, a desobediência apenas se justifica quando da violação do princípio da liberdade ou da igualdade de condições. Por fim, o autor sugere que, nos casos em que diversas demandas são exigidas, e quando não há possibilidade de satisfação imediata de todas elas, os sujeitos políticos devem unir-se no sentido de encontrar uma pauta conjunta que corresponda às expectativas da maior parte dos grupos, de modo que suas exigências sejam passíveis de realização. Ou seja, “quando houver muitas pretensões igualmente fortes que, se tomadas em conjunto excedam o que pode ser concedido, algum plano equitativo deveria ser adotado, de maneira que todas pudessem ser igualmente consideradas” (RAWLS, 1981, p. 280).

Diversos autores distinguem a desobediência civil de outras formas de oposição à lei, como à recusa por motivos de consciência, a resistência e a desobediência criminal. Assim, para Arendt (1999), os contestadores civis se diferenciam dos objetores de consciência, porque, enquanto os primeiros podem ser identificados como minorias organizadas que atuam em função da identidade de interesses; os segundos agem isoladamente, movidos por sua consciência individual, e, portanto não praticam atos de desobediência civil.

Já para John Rawls (1981), enquanto a desobediência civil é um ato político e público que visa à modificação da lei; a recusa por motivos de consciência não é um ato público, nem é, necessariamente, político (no entanto, algumas vezes pode ser assim definido). Para mais, apesar de ser contrária à legislação vigente, a recusa por motivos de consciência não visa modificá-la.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

Deve-se, ainda, diferenciar a desobediência civil da desobediência criminosa. Para Arendt (1999, p. 69), “há um abismo de diferença entre o criminoso que evita os olhos do público e o contestador civil que toma a lei em suas próprias mãos em aberto desafio”. Assim, enquanto o transgressor comum age de modo furtivo, visando seu próprio benefício; o contestador civil faz questão de que sua ação seja notada, para que assim possa surtir efeitos e, além disso, atua pensando no interesse comum do grupo com o qual se identifica.

A distinção entre contestador civil e revolucionário (ou militante), defendida por Hannah Arendt, John Rawls e Norberto Bobbio, se dá conforme o meio de ação utilizado. Enquanto o contestador civil lança mão de manifestações não-violentas, o revolucionário tem na violência seu *modus operandi*. Assim, “enquanto a resistência, ainda que não necessariamente violenta, pode chegar até o uso da violência e, de qualquer modo, não é incompatível com o uso da violência, a violência do contestador, ao contrário, é sempre apenas ideológica” (BOBBIO, 1992, p. 145). Nessa perspectiva, John Rawls (1981) defende ainda que o militante se opõe ao sistema político como um todo, enquanto o desobediente, por sua vez, aceita a Constituição e o sistema vigente, mas se opõe a leis e/ou decisões específicas. Nesse sentido, “o militante crê que este sistema ou está profundamente afastado dos princípios que prega, ou apresenta uma concepção de justiça totalmente falsa. [...] ele não está em sintonia com o senso e justiça da maioria” (RAWLS, 1981, p. 275). O autor complementa essa ideia indicando que, para o militante, a estrutura básica da sociedade está “de tal modo afastada dos ideais por ela própria professados, que se deve tentar favorecer mudanças radicais, ou mesmo revolucionárias” (RAWLS, 1981, p. 275).

À guisa de conclusão da primeira parte do trabalho, faz-se interessante destacar o entendimento de Hannah Arendt (1999) quanto à importância da desobediência civil para as sociedades democráticas. Na visão da autora, por terem sido fundadas a partir da união dos indivíduos, as sociedades democráticas encontram no direito de associação um de seus princípios fundamentais. Logo, ao reunirem-se em grupos com identidade de interesses e



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

lançarem mão de meios pacíficos a fim de obter uma mudança, seja legislativa ou política, os contestadores civis não fogem ao “espírito” democrático, visto que as democracias surgiram desse modo, mas, do contrário, seguem uma tradição essencialmente democrática.

Ante ao exposto, embora seja difícil a absorção da desobediência civil pelo sistema jurídico, porque não se pode conceber a existência de uma lei que permita a violação de outra lei, isso não pode servir de obstáculo para que a desobediência civil seja assimilada pelo sistema político, uma vez que tal instituto complementa a experiência democrática, indo ao encontro dos princípios que norteiam essa forma de governo.

2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL À LUZ DA TEORIA DWORKINIANA

A teoria jurídica de Ronald Dworkin se traduz em uma crítica ao positivismo, especificamente quanto à sua ineficácia para a resolução de casos difíceis e em razão do poder discricionário conferido ao juiz para a solução desses casos. Dessa forma, Dworkin (2007) defende a fusão entre direito e moral, sustentando que as regras morais e as regras jurídicas pertencem a um mesmo ordenamento jurídico. Ou seja, direito e moral designam domínios de pensamento diferenciados, interdependentes em diferentes sentidos, mas, segundo ele, o direito poderia ser tratado como um segmento da moral, não como algo separado dela.

Aliás, importante salientar que, na visão de Dworkin, o direito é uma ciência interpretativa. Neste sentido, os princípios servem de enunciados que conduzem a uma razão argumentativa em uma determinada direção, contendo, por conseguinte, uma exigência de justiça, equidade, devido processo legal ou qualquer outra dimensão de moralidade. É dentro desse contexto que o autor formulará sua teoria a respeito da desobediência civil.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

Na obra *Levando os direitos a sério*, Ronald Dworkin (2007) faz a distinção entre o posicionamento adotado por conservadores e liberais, demonstrando que, na verdade, suas opiniões são similares em diversos aspectos. Enquanto os conservadores não admitem qualquer desobediência à lei, os liberais são mais flexíveis; mas ambos, no entanto, entendem que, às vezes, o Estado deve processar quem infringe a lei por motivos de consciência. Igualmente, ambos entendem que, em uma sociedade democrática em que prevalece a justiça, os cidadãos tem um dever geral de respeitar as leis mesmo que discordem delas. Essa também é a opinião sustentada por John Rawls (1981).

Para Dworkin, por sua vez, esse dever geral de obediência não é absoluto, pois, antes de ter um dever para com o Estado, o cidadão tem o dever para consigo mesmo de agir conforme sua consciência. Nesse sentido, “qualquer sociedade que afirme reconhecer os direitos deve abandonar a ideia de um dever geral de obedecer à lei, com vigência em todos os casos” (DWORKIN, 2007, p. 301). Isso porque “as pessoas têm o dever de obedecer à lei, mas têm também o direito de seguir sua consciência sempre que esta entrar em conflito com tal dever” (DWORKIN, 2007, p. 288).

O autor ainda sustenta que o suposto caos causado pela desobediência civil não é argumento suficiente – nem tem comprovações práticas – para que se impeça um indivíduo de agir conforme sua consciência, e que tal afirmação não passa de uma sustentação utilitarista. Com isso em mente, Dworkin (2007, p. 316) alega que “a sociedade ‘não pode manter-se’ se tolerar toda e qualquer desobediência; daí não se segue, contudo, que ela irá desmoronar se tolerar alguma desobediência, e nem há provas disso”.

Para além, na visão do autor, a existência do dissenso a respeito da validade de uma lei auxilia na construção de um diálogo mais aprofundado entre aqueles que se apresentam contrários e os favoráveis à legislação em debate, o que poderá auxiliar os tribunais na adoção da decisão mais adequada frente ao caso. Nessa lógica, Douglas Cesar Lucas (2014, p. 122) explica que o questionamento e a dúvida “sobre a validade de uma lei com base em



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

argumentos morais e constitucionais parece ser uma atitude alinhada com os ideários de democracia que constituem os modelos jurídicos contemporâneos e contribui na elaboração da melhor decisão judicial possível”.

Ainda quanto à desobediência civil, Dworkin (2007) explica que, diante de uma lei duvidosa, o cidadão pode adotar três diferentes condutas. Primeiramente, poderia supor que a lei proíbe uma determinada ação e, então, obedecer à legislação, mesmo se dela discordar, utilizando-se do processo político para modificá-la. Esse caminho, conforme o autor, não é o mais adequado, pois ao cidadão deve se garantir o direito de seguir seu próprio discernimento. Em segundo lugar, o cidadão poderia seguir seu próprio discernimento e agir conforme achasse mais apropriado até que um tribunal decidisse a questão, decisão à qual ele, então, deveria se submeter. Na visão do autor, essa também não é a melhor opção, uma vez que toda decisão, inclusive uma emanada da mais alta corte, pode ser revista e modificada.

A última opção seria o indivíduo seguir seu próprio discernimento, agindo conforme julgasse ser melhor, mesmo depois da Suprema Corte proferir decisão contrária à sua conduta. Essa alternativa é, na visão do autor, a melhor saída, porque a obrigação primeira do cidadão é para com sua própria consciência e, só então, para com o Estado. Aliás, em *Uma questão de princípio*, Dworkin (2000, p. 171) afirma que “embora os tribunais possam ter a última palavra, em qualquer caso específico, sobre o que é o direito, a última palavra não é, por essa razão apenas, a palavra certa”. Para mais, o autor ressalta que “a lealdade do cidadão é para com a lei e não para com um ponto de vista particular que alguém tenha sobre a natureza do direito” (DWORKIN, 2007, p. 328).

Outrossim, cumpre enfatizar que, para Dworkin (2007), o cidadão que pratica um ato de desobediência civil não deve ser comparado a um criminoso comum nem ao revolucionário – o que vai ao encontro do pensamento de Arendt, Rawls e Bobbio. De acordo com o autor,



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

A desobediência civil [...] é muito diferente da atividade criminosa comum, motivada por egoísmo, raiva, crueldade ou loucura. É também diferente – isso é mais facilmente negligenciado – da guerra civil que irrompe em um território quando um grupo desafia a legitimidade do governo ou das dimensões da comunidade política. A desobediência civil envolve aqueles que não desafiam a autoridade de maneira tão fundamental. Eles não veem a si mesmos – nem pedem aos outros que os vejam desta forma – como pessoas que estão buscando alguma ruptura ou reorganização constitucional básicas. Aceitam a legitimidade fundamental do governo e da comunidade; agem mais para confirmar que contestar seu dever como cidadãos (DWORKIN, 2000, p. 155).

Levando em consideração essa distinção e uma vez que o contestador civil não age visando um benefício próprio, mas tendo em mente um ideal de justiça, Dworkin defende “uma punição privilegiada aos desobedientes, diferente daquela dispensada aos ilícitos tradicionais, sem justificação política” (LUCAS, 2014, p. 121). Isso porque, no seu entendimento, nem todos os que agem por desobediência civil esperam ou mesmo desejam ser punidos. De acordo com o autor, a desobediência civil não se torna completa com a punição, nem sequer exige a punição para que alcance os resultados esperados. Aliás, para Dworkin, “se um ato de desobediência civil pode alcançar seu objetivo sem punição, isso geralmente é melhor para todos os envolvidos” (DWORKIN, 2000, p. 170).

Para exemplificar, o autor cita o caso de desobediência baseada na integridade – comparável à recusa por motivos de consciência –, alegando que, nessa hipótese, o sujeito que desobedece à lei não espera que seu objetivo seja alcançado quando for punido. Já nos casos de desobediência baseada na justiça⁴ ou na política⁵, de acordo com Dworkin, a punição pode ser parte da estratégia do indivíduo desobediente (DWORKIN, 2000).

⁴ A desobediência baseada na justiça deve ser entendida como aquela em que o indivíduo se recusa a agir porque acredita que a conduta prescrita na lei ou na decisão em questão é injusta e/ou prejudicial.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

Finalmente, Dworkin (2000) sustenta que o direito pode “abrigar”, dentro de certos limites, a desobediência civil. Nessa perspectiva, a desobediência não consistiria num ato ilegal ou ilícito. Entende o autor que “não devemos dizer que se alguém violou a lei, por qualquer razão que seja e por mais honrosos que sejam seus motivos, sempre deve ser punido porque a lei é a lei” (DWORKIN, 2000, p. 168). Dworkin explica que essa noção positivista de que a lei é a lei e que diante de uma violação a punição é sempre o único caminho, apesar de ser muito adotada em nossos ordenamentos, é muito simples e falaciosa para ser verdadeira. Segundo Dworkin (2007, p. 341), “a regra jurídica é mais complexa e mais inteligente do que isso e é importante que ela sobreviva”.

A partir da teoria dworkiniana é possível perceber que uma democracia deveria professar e garantir os direitos individuais e, portanto, precisa levar os direitos a sério. Assim, tal governo “deve abrir mão da ideia de que os cidadãos nunca têm o direito de violar a lei e não deve definir os direitos dos cidadãos de modo que possam ser anulados por supostas razões de bem-estar geral” (DWORKIN, 2007, p. 313). Em sendo, a desobediência civil, “uma posição de liberdade que não pode ser negada em virtude dos conteúdos morais que condicionam a validade do próprio direito e da democracia” (LUCAS, 2014, p. 118), qualquer governo que trate com violência a desobediência civil deve ser encarado com cautela.

3 A DEMOCRACIA DE PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS E O PAPEL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

De que forma conciliar os objetivos de um Estado democrático de direito com as demandas – cada vez mais amplas, em todo momento mutáveis – da população? Tentando

⁵ Entende-se por desobediência baseada na política aquela na qual o sujeito recusa a agir por acreditar que a lei ou decisão em questão é perigosa e/ou insensata.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

encontrar uma resposta reportamo-nos, inicialmente, à obra *O futuro da democracia* (1986), de Norberto Bobbio. Nela, o autor apresenta os desafios que se colocam à evolução e ao aprimoramento das instituições democráticas, introduzindo a noção de “promessas não cumpridas” da democracia.

Segundo Bobbio (1986), ainda hoje a democracia representativa se traduz em representantes dotados de mandatos imperativos, os quais defendem interesses particulares e não o interesse do Estado, o que contraria os princípios democráticos. Essa também é a visão de Marilena Chaui sobre a democracia brasileira. De acordo com ela, “os representantes, em lugar de cumprir o mandato que lhes foi dado pelos representados, surgem como chefes, mandantes, detentores de favores e poderes, submetendo os representados, transformando-os em clientes que recebem favores dos mandantes” (CHAUI, 2000, p. 564).

Para mais, as oligarquias não foram extirpadas, apenas se modificaram para garantir sua sobrevivência, podendo ser verificadas no Poder Legislativo brasileiro que, de modo claro, não defende os interesses da totalidade da população, mas de grupos com interesses bem específicos. Bobbio (1986) ainda demonstra a existência de um poder invisível que atua paralelamente ao Estado, o poder visível, fazendo menção à máfia e aos serviços secretos. Outrossim, a falta de uma educação para a cidadania voltada a auxiliar os cidadãos a relacionarem sua realidade com a política praticada pelo governo é mais uma promessa frustrada pelos regimes democráticos. Essa prática poderia transformar a participação política dos sujeitos, talvez os convidando a abandonar a posição de meros espectadores, apáticos quanto às decisões políticas que lhes afetam (BOBBIO, 1986).

Essa apatia pode ser observada nas eleições presidenciais brasileiras, pelo aumento das abstenções dos eleitores e dos votos brancos e nulos. Conforme reportagem veiculada pelo site *Agência Brasil – EBC*, nas eleições presidenciais de 2014, 19,39% do total de eleitores não compareceu às urnas para a votação. Em 2010, esse percentual foi de 18,12%



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

deles, enquanto em 2006 foi de 16,75%. Para mais, em 2014 os votos em branco aumentaram em relação às eleições de 2010, 2006 e 2002. No mesmo ano os votos nulos também tiveram aumento em relação aos anos de 2010 e 2006 (tendo ficado abaixo apenas das eleições de 2002). Assim, em 2014, somando-se abstenções, votos brancos e votos nulos, 29% do eleitorado brasileiro não escolheu um candidato à presidência do país⁶.

A partir disso, propõe-se uma reflexão a respeito dos motivos pelos quais democracia real não reflete os ideais democráticos modernos. Nessa perspectiva, três são os obstáculos enfrentados pelos regimes democráticos. O primeiro deles é a evolução da economia das famílias em uma economia de mercado e, posteriormente, na economia globalizada, que passa a exigir, portanto, a atuação de técnicos especializados, excluindo os não-especialistas (maioria da população) da participação das discussões públicas e da tomada de decisões. Em segundo lugar, a burocratização do Estado acaba por inverter o sentido do poder nas sociedades democráticas, da base para o topo, para o funcionamento do topo para a base. Por fim, em função do aumento incontrolável das demandas erguidas pela população paralelamente à ineficiência estatal no atendimento dessas demandas, passa-se a falar na “ingovernabilidade” da democracia (BOBBIO, 1986).

Apesar de todo o exposto, Bobbio (1986) entende que os obstáculos à democracia não indicam que ela fracassou completamente. Na visão do autor, mesmo a democracia mais distante do modelo ideal não pode ser confundida com o autoritarismo. É esse também o entendimento de Chaui (2000, p. 563), para quem “os obstáculos à democracia não inviabilizam a sociedade democrática. Pelo contrário, somente nela somos capazes de perceber tais obstáculos e lutar contra eles”. Diante disso, cumpre questionarmos de que forma esses obstáculos podem ser subjugados.

⁶ Reportagem de Lana Cristina e Fábio Massalli, com colaboração de Alana Gandra, publicada no site *Agência Brasil – EBC* em 06 de outubro de 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/abstencao-brancos-nulos-sao-29-dos-votos-eleitor-tem-descrenca-no-candidato>. Acesso em: 26 set. 2016.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

Antes, porém, importante procurarmos entender qual é a situação da democracia brasileira frente a tais promessas quebradas. Nesse contexto, Guillermo O'Donnell (1991) descreve um “novo animal” subtipo das democracias existentes que surge especialmente em países que passaram por regimes de exceção. Consoante O'Donnell, os fatores que levam os Estados a adotar esse subtipo democrático são históricos de longo prazo e uma profunda crise socioeconômica herdada quando da transição do regime autoritário para o democrático.

Na percepção de O'Donnell (1991), a democracia delegativa pode ser verificada com facilidade nos países latino-americanos que passaram pela transição suprarreferida, como é o caso brasileiro. Nesse cenário, o presidente assume a personificação do herói nacional, o “*salvador de la patria*”, transformando-se na própria encarnação da nação. “Os presidentes se elegem prometendo que — fortes, corajosos, acima dos partidos e interesses, machos — salvarão o país” (O'DONNELL, 1991, p. 36). Assim, uma vez eleitos, ignoram sua base política, suas propostas e promessas eleitorais.

Nessa senda, o Legislativo e o Judiciário surgem como meros obstáculos ao poder presidencial, que passa então a atuar por meio de decretos – ou medidas provisórias, no Brasil –, sem ouvir quaisquer dos interessados, a fim de fazer aprovar seus projetos. Dessa forma, “as lideranças políticas são sempre imaginadas como chefes salvadores da nação, verdadeiros messias escolhidos por Deus e referendados pelo voto dos eleitores” (CHAUI, 2000, p. 564).

Nesse cenário, os eleitores não passam de figurantes, assumindo uma tarefa determinada e limitada de escolher em quem votar, ocasião na qual tendem a levar em conta apenas a pessoa do candidato, sem escolha de partido. Assim, “depois da eleição, espera-se que os eleitores/delegantes retornem à condição de espectadores passivos, mas quem sabe animados, do que o presidente faz” (O'DONNELL, 1991, p. 31).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

Tamanhas são as semelhanças entre a democracia delegativa e a democracia brasileira que poderíamos pensar que O'Donnell, ao falar da primeira, apenas descreve a segunda. Isso porque tendemos a pensar que após a(s) ditadura(s) passou-se de imediato a viver um período democrático no país. No entanto, essa transição que ocorre no papel não se observa tão facilmente na vida prática (CHAUI, 2000). Conforme Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2010, p. 121), “a transição de regimes autoritários para governos eleitos democraticamente não encerra a tarefa de construção democrática. É necessária uma segunda transição, até o estabelecimento de um regime democrático”. Para Chauí, vivemos um autoritarismo social tão profundo que impede que a transição para uma democracia se complete. Nas suas palavras,

Nossa sociedade é autoritária porque é hierárquica, pois divide as pessoas, em qualquer circunstância, em inferiores, que devem obedecer, e superiores, que devem mandar. Não há percepção nem prática da igualdade como um direito. Nossa sociedade também é autoritária porque é violenta (nos termos em que, no estudo da ética, definimos a violência): nela vigoram racismo, machismo, discriminação religiosa e de classe social, desigualdades econômicas das maiores do mundo, exclusões culturais e políticas. Não há percepção nem prática do direito à liberdade (CHAUI, 2000, p. 563-4).

Essa desigualdade social extrema também é evidenciada por Streck e Moraes (2010, p. 85), segundo os quais “as promessas da modernidade só são aproveitadas por um certo tipo de brasileiros. Para os demais, o atraso! O *apartheid* social! Pesquisas recorrentes mostram que os excluídos são cerca de 60% da população do país”. Nesse cenário, a lei passa a ser vista como uma mera formalidade, uma vez que não exprime direitos efetivamente garantidos, logo, “aceita-se que a legalidade seja, por um lado, incompreensível, e, por outro, ineficiente (a impunidade não reina livre e solta?) e que a



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

única relação possível com ela seja a da transgressão (o famoso ‘jeitinho’)” (CHAUI, 2000, p. 565).

Esse autoritarismo social, combinado à desigualdade social, acaba por impedir que a prática democrática se consolide. Assim, a sociedade brasileira fica polarizada “entre as carências das camadas populares e os interesses das classes abastadas e dominantes, sem conseguir ultrapassar carências e interesses e alcançar a esfera dos direitos” (CHAUI, 2000, p. 564), de modo que os interesses da classe dominante se tornam privilégios de poucos.

Diante disso, não é de surpreender que em 2013, no Brasil, a população tenha tomado as ruas com seus protestos e manifestações públicas de desagrado com a situação do país. Como afirmam Santos e Lucas (2015, p. 183), “é como se os gritos das ruas afrontassem os silêncios que caracterizam o nosso País desde a sua formação; um país forjado pela segregação, coronelismo e por ditaduras”.

Nesse contexto, a desobediência civil passa a desempenhar um papel indispensável para o aprimoramento das instituições democráticas. Em um Estado Democrático de Direito, no qual impera uma Constituição justa e onde se pode alegar que há considerável respeito à justiça, a desobediência civil atua enquanto termômetro das injustiças sociais, podendo fazer com que as leis e decisões políticas sejam alteradas a fim de que os direitos das minorias sejam respeitados e protegidos. Em sendo justificada a desobediência civil, as instituições públicas não podem acusar os desobedientes de causarem o caos e violarem os princípios democráticos, isso porque, nessa situação, a falha está justamente nas instituições que não dão respostas adequadas às demandas da população (RAWLS, 1981). Nessa lógica,

Junto com tais fatos como eleições livres e regulares e um poder judiciário independente com poderes para interpretar a Constituição (que não é necessariamente escrita), a desobediência civil, empregada com a devida parcimônia e bom senso, ajuda a



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

preservar e fortalecer instituições justas. Na medida em que opõe resistência à injustiça dentro dos limites da fidelidade à lei, inibe e corrige desvios de justiça (RAWLS, 1981, p. 286).

Ao falar do princípio da equidade enquanto gerador de deveres e obrigações, Rawls (1981) explica que a todo benefício conquistado pelo cidadão deve corresponder uma obrigação dele para com a comunidade. Na visão do autor, obrigações podem ser entendidas como consequência do dever natural de justiça, assim, Rawls distingue obrigações de deveres naturais, afirmando que “o termo ‘obrigação’ será então reservado aos requisitos morais que derivem do princípio de equidade, enquanto outros requisitos são chamados de ‘deveres naturais’.” (RAWLS, 1981, p. 260).

A partir disso, o autor relaciona a ideia de obrigações com a noção de promessa, que, para Arendt (1999, p. 82), “é o modo exclusivamente humano de ordenar o futuro”. No mesmo sentido, consoante François Ost (1999, p. 206), a promessa “compromete o futuro ao comprometer o promitente; este arrisca aí algo de si mesmo sob o regime da auto-obrigação”. Desse modo, podemos entender que a promessa é uma forma voluntária de colaboração.

Com isso em mente, Rawls (1981) argumenta que a promessa é uma prática social e que, portanto, para ser válida, deve seguir certos pressupostos, as “regras da promessa”. Assim, no entendimento do autor, quando alguém faz uma promessa deve cumpri-la, exceto se verificadas algumas circunstâncias desculpantes (como coerção ou violência, por exemplo). Ante a existência de uma circunstância desculpante, a promessa passa a ser injusta, logo, não obriga o promitente a cumpri-la. Consequentemente, promessa válida, para Rawls, é aquela que preserva a liberdade das partes e é obtida por meios justos, a que podemos chamar de promessa *bona fide*, isso porque, tendo sido válida, obriga as partes, devendo ser cumprida conforme o princípio da fidelidade. Assim, a promessa pode ser tida



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

como um meio de “iniciar e estabilizar as formas de cooperação” (PRICHARD *apud* RAWLS, 1981, p. 262).

Uma vez que as sociedades democráticas se fundam no consentimento mútuo dos indivíduos por meio de um contrato horizontal, então, na visão de Arendt (1999), o principal dever dos cidadãos é assumir e manter promessas. A partir disso, podemos sustentar que, quando em que as promessas da democracia deixam de ser cumpridas, fortalecem-se então os movimentos de desobediência civil, pois a população não consegue mais visualizar o futuro que antes esperava encontrar. Nessa lógica,

A desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas (ARENDR, 1999, p. 68).

Dessa maneira, a falta de respostas adequadas por parte das instituições públicas, combinada com a perda da autoridade da lei, a burocratização estatal e a progressiva perda de representatividade dos legisladores e membros do Poder Executivo, conferem à desobediência civil um papel mais significativo. Nesse cenário, precisamos pensar num “tempo metamórfico”, que assuma suas responsabilidades na construção de um futuro possível, mas, ao mesmo tempo, que não “engesse” o futuro às vontades do presente. Mais do que vincular, *ad eternum*, a população às promessas feitas pelos fundadores, o direito deve trabalhar com esse “tempo metamórfico”, a fim de possibilitar a reformulação das promessas de modo a beneficiar um número cada vez maior de pessoas, hoje (OST, 1999).

Logo, frente a tamanhos obstáculos para o cumprimento dos princípios da igualdade e da liberdade, a desobediência civil surge como uma ferramenta para o aprimoramento das



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

instituições democráticas, uma vez que, como um termômetro da (in)satisfação popular, sinaliza quando e onde estão ocorrendo injustiças sociais, a partir do que compete ao Estado responder a tais demandas de forma adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desobediência civil permite a construção de uma discursividade fora dos limites institucionais que é fundamental para a definição de conceitos representativos das reais demandas sociais. Consubstancia-se como uma alternativa para expressar as necessidades públicas e para construir espaços públicos de discussão que aumentem a capacidade de controle do poder institucionalizado e dos conteúdos do direito. Ademais, se a perspectiva liberal de democracia reduz o espaço da palavra, da construção e da percepção da moralidade pública ao patamar legal-formal, a desobediência civil, por sua vez, atua no resgate de um discurso compartilhado que permite a formação dos conceitos coletivos a partir da constituição de objetivos comuns dentro da diversidade da comunidade política.

A desobediência civil também deve ser situada como instrumento alternativo capaz de promover um deslocamento da soberania. No momento em que a comunidade política promove um agir associativo em torno das condutas que desaprova, por considerá-las injustas, resgata a fonte formadora do que, por esse ângulo, deposita-se na ação conjunta de muitos. Desobedecer a uma lei injusta ou inconstitucional representa uma disposição para avaliar a validade das normas a partir dos conceitos coletivos que expressam os níveis de legitimidade publicamente construídos. Assim, colocar em dúvida a justiça ou a constitucionalidade de uma lei, pela desobediência civil, é incitar um debate, é publicizar a discussão em torno dos valores que devem estar presentes para a consideração desta constitucionalidade e desta justiça.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

O liberalismo de Dworkin reconhece a desobediência civil como uma forma de manifestação da liberdade de ação diante da dúvida sobre a constitucionalidade da lei. É, para o autor, mais um direito moral do que um direito legal em sentido forte. Uma posição de desobediência nessas circunstâncias não pode ser considerada como ato que ataca o sistema jurídico em sua integralidade visando fragilizá-lo; ao invés disso reforça o diálogo e a necessidade de revisar ou de reafirmar determinadas interpretações sobre a lei. As dúvidas sobre a moralidade da lei constituem-se dúvidas de sua validade. Da mesma forma que não interessa ao sistema político apoiar sua autoridade em leis inválidas, assim também não interessa ao sistema jurídico a sua reprodução e manutenção. Discutir, questionar, duvidar não significa a mesma coisa que atacar o direito, mas reforçar a sua legitimidade e validade pela afirmação de entendimentos velhos e pela construção de novos entendimentos. A construção democrática do direito sugere substancializar o paradigma positivista e admitir que as justificativas do Estado e do Direito ultrapassam a fronteira técnica de seu ordenamento jurídico e reconheçam os princípios morais, éticos e políticos como imprescindíveis à sua legitimidade e validade. Nessa tarefa, a desobediência civil é uma categoria importante para construir relações democráticas indispensáveis para a regeneração e a reafirmação do Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. Desobediência Civil. In: _____. **Crises da república**. Tradução de José Volkmann. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O futuro democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.419>

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martin Flores, 2007.

_____. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martin Flores, 2000.

LUCAS, Douglas Cesar. A desobediência civil na teoria jurídica de Ronald Dworkin. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 116-129, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://apps.unibrasil.com.br/ojs235/index.php/rdfd/article/view/591>. Acesso em: 30 ago. 2016.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1999.

O'DONNELL, Guillermo. Democracia delegativa? **Revista Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, SP, v. 3, n. 31, p. 25-40, out. 1991. Disponível em: http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/65/20080624_democracia_delegativa.pdf. Acesso em: 18 set. 2016.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução: Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999.

RAWLS, John. Dever e obrigação. In: _____. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Vamireh Chacon. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. Desobediência civil e controle social da democracia. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 110, p. 179-215, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/322>. Acesso em: 30 ago. 2016.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução de Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997.